

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2000

Altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

Autor: Deputado Raimundo Gomes de Matos

Relator: Deputado Mauro Nazif

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.561, de 2000, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, dá nova redação ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que “altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências”, visando tornar obrigatória a aquisição de medicamentos genéricos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) sempre que houver compatibilidade de preço.

Na sua justificção, o autor observa que, a despeito de serem evidentes a qualidade do produto farmacêutico genérico e a sua vantagem comparativa no quesito preço, bem como a preferência já concedida a este tipo de produto na aquisição de medicamentos para o SUS, a partir da vigência da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, a implementação da Política de Medicamentos Genéricos vêm enfrentando múltiplas dificuldades para a sua consolidação no País.

Tendo em vista essa situação, o autor defende a necessidade de serem adotadas medidas políticas que possam impulsionar significativamente a demanda e conseqüentemente a produção dos medicamentos genéricos, de forma a acelerar a sua consolidação no mercado interno, entre as quais propõe a substituição da simples preferência pela obrigatoriedade de aquisição de medicamentos genéricos no âmbito do SUS como uma das mais eficazes para os fins colimados.

Quando de sua análise na Comissão de Seguridade Social e Família, o presente projeto foi aprovado quanto ao mérito, por unanimidade, com a adição de uma emenda, de forma a inserir, na redação proposta para o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.787/1999, após o termo “genérico”, a expressão “quando houver”.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é público e notório que a indústria farmacêutica é uma das mais oligopolizadas do planeta, pelo que até mesmo os governos dos países centrais têm adotado uma série de medidas para proteger a população contra a prática de preços exorbitantes praticados por este segmento, principalmente no que tange aos medicamentos de uso contínuo, vez que os seus consumidores não possuem outra alternativa mercadológica e se tornam reféns do setor, para preservarem a própria sobrevivência.

Nesse sentido, uma das medidas mais eficazes nas duas últimas décadas tem sido a implementação de uma política de produção e comercialização de medicamentos genéricos, pelo seu significativo potencial de induzir, via concorrência, a redução dos preços dos medicamentos, sendo já visível os seus expressivos resultados em duas das nações mais desenvolvidas, como os Estados Unidos da América e a Inglaterra, onde os produtos genéricos já representam, respectivamente, 72% e 55%, do

receituário médico, com preços notoriamente mais baixos que os dos medicamentos de marca.

Atento a este cenário, o Brasil vem tentando, desde a edição da Lei nº 7.987, de 10 de fevereiro de 1999, consolidar uma Política de Medicamentos Genéricos no País, que tem sido obstaculizada, entretanto, pela divulgação de uma série de informações falsas plantadas na mídia com o estrito fim de negar a sua equivalência terapêutica aos medicamentos de marca e denegrir a sua credibilidade junto aos médicos e aos potenciais consumidores desses remédios.

Assim é que, apesar de todas as providências institucionais tomadas até agora, a produção e comercialização de genéricos no Brasil ainda não conseguiu atingir níveis significativos, capazes de induzirem uma redução dos preços dos medicamentos de marca no mercado interno ou se tornarem uma alternativa viável a eles em grande escala.

Tendo em vista essa realidade, saudamos como louvável a presente proposição, no sentido de tornar obrigatória a aquisição de medicamentos genéricos no âmbito do SUS, por entendermos que ela certamente representará a alavancagem que estava faltando para impulsionar a produção desses medicamentos no País, bem como pelo potencial que possui como instrumento de estímulo a uma divulgação mais favorável deles, via experiência própria dos pacientes do SUS, que retroalimentará o aumento da sua demanda num espectro mais amplo da população.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.561, de 2000, com a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, vez que ela preenche uma lacuna da redação do texto original.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Mauro Nazif
Relator